

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI 6.707, de 2006

Altera o art. 15 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional”, estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador **Marcelo Crivella**, que altera a redação do artigo 15 da denominada “Lei de Combate à Improbidade Administrativa” de maneira a, nas palavras do autor, “*criar novos mecanismos para o fortalecimento do controle externo a cargo do Poder Legislativo (CF, art. 71 et alii).*”

É estabelecido prazo de dez dias, contados da publicação do ato de constituição, para a comissão processante dar conhecimento do processo administrativo instaurado para apuração de ato de improbidade ao

Ministério Público e à Corte de Contas, bem como fixa sanção para o descumprimento.

Se houver envolvimento de recursos da União em ato de improbidade supostamente praticado por gestores vinculados a Estados e Municípios, deverá ser dada ciência, também, às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, de forma a permitir, se for o caso, a solicitação de auditagem do Tribunal de Contas da União.

A representação passa a poder ser exercida também perante o Ministério Público e a respectiva Corte de Contas, além de frente à autoridade administrativa competente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, que aproveitou parecer anterior, preparado pela Deputada Ann Pontes.

Nos termos do artigo 32, IV, a, d e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê os princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*); determina que os atos de

improbidade administrativa importem em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário, na forma e gradação da lei (art. 37, § 4º) e estabelece o controle externo da Administração. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, ou ao Substitutivo da comissão de mérito que nos precedeu, no tocante à sua constitucionalidade. Todavia, merece a proposição um acréscimo em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Em outras palavras, deve-se permitir, ao eventual acusado, não apenas o acesso à acusação contra o qual é promovida, mas também a oportunidade para a constituição de advogado. Em razão disso, apresentamos uma subemenda.

No que se refere à juridicidade, os problemas do projeto original, pequenos, confundem-se com a técnica legislativa, e foram satisfatoriamente solucionados no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto merece pequenos reparos para adequá-lo à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em primeiro lugar, ao fazer referência ao estabelecimento de "prazo em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo", a ementa não é clara, o que foi corrigido no Substitutivo da Comissão de mérito anterior a esta. Da mesma forma, a redação resultante da Emenda do Senado que acresceu a Controladoria-Geral da União passou a dar a impressão de que também ela poderia tomar as providências previstas na Lei n.º 8.443/92; também isto foi solucionado no Substitutivo. Ainda ali alterado, para aperfeiçoamento da técnica, o posicionamento do § 3º que, não tendo qualquer relação com o art. 15, foi transferido para o art. 14.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da CTASP, com a subemenda anexa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.707, de 2006, tudo na forma do Substitutivo da**

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com uma  
submenda.**

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI 6.707, de 2006**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional , estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 1º** No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dando-se, ainda, a seguinte redação ao caput do art. 15 e § 1º da mesma Lei, nos seguintes termos:

“Art. 14.....

§ 5º Em qualquer caso, será o investigado notificado para acompanhar o procedimento, assegurando-lhe, para esse efeito, a constituição de advogado.(NR)

Art. 15. A comissão processante, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação do respectivo ato de constituição, dará conhecimento ao

Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas, da existência do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o caput deverá também ser encaminhada, com o texto da defesa do investigado, à Controladoria-Geral da União, a fim de que esta, se for o caso, solicite a adoção das providências cabíveis.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator